



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**AUTOGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N° 020/2022**

De 29 de março de 2022.

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
MUNICIPAL N° 1.067/2015 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **ELIZEU FRANCISCO DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Inclui o parágrafo único ao art. 3º da lei 1.067/2015, passando a ter a seguinte redação.

**Art. 3º. (...)**

**Parágrafo Único.** Em caso de vacância do cargo de conselheiro tutelar e não havendo suplente para sua substituição deverá ser iniciado no prazo de 30 (trinta) dias o procedimento de eleição suplementar.

**Art. 2º.** Altera o caput e o §1º do art. 8º e inclui os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 8º da Lei 1.067/2015, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 8º.** Em cumprimento ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mandato do Conselheiro Tutelar é de 04 (quatro) anos, **permitida recondução por novos processos de escolha**, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorogue esse período.

**§ 1º** É permitida ao Conselheiro Tutelar, a reeleição em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade.

(...)



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

## ESTADO DE MATO GROSSO

### CNPJ: 33.005.083.0001/60

**§ 4º.** No caso de vacância de membro titular do cargo de conselheiro tutelar e não havendo suplente para assumir o cargo, deverá ser iniciado procedimento para eleição suplementar no prazo de 30 (trinta) dias a partir da abertura da vaga nos termos do §1º do art. 6º desta lei.

**§5º.** A Eleição Suplementar deverá ser regida por resolução própria editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, devendo ser publicado edital do processo de escolha com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da data para a votação.

**§6º.** O prazo entre a vacância do cargo de conselheiro tutelar titular e a eleição não deve ultrapassar o prazo de 90 (noventa dias).

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos 29 dias do mês de março de 2022.

A blue ink signature of Ailton Antônio Figueiredo, enclosed within a blue oval border.

Ailton Antônio Figueiredo  
1º Secretário

A blue ink signature of Elizeu Francisco de Oliveira.

Elizeu Francisco de Oliveira  
Presidente



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**  
**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa cumprir o que prevê o art. 132 da lei 8.069/1990 que foi alterado pela Lei 13.824/2019 quanto a possibilidade de reeleição dos conselheiros tutelares.

A Lei 13.824, de 2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos. Antes da nova lei, o ECA permitia essa recondução por apenas uma vez.

O conselho tutelar é previsto no ECA — Lei 8.069/1990 — como órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. São cinco os conselheiros, escolhidos pela população por meio de eleição, com mandato de quatro anos.

Está sendo proposto ainda alterações quanto a questão de eleição suplementar nas situações de vacância do cargo de conselheiro tutelar que não houver suplente para assumir o cargo, devendo ser iniciado processo de eleição suplementar para cumprir o mandato no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que entre publicação de edital e realização da eleição deverá ser respeitado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, prazo este menor do que o previsto em eleições gerais comuns, ainda será estabelecido um prazo de no máximo 90 (noventa) dias entre a vacância do cargo e a eleição suplementar, para não ocorrer um prazo muito grande sem conselheiro tutelar para cumprir as exigências legais do cargo e atender a Lei 8.069/1990 no que se refere a defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

A presente proposição se amolda dentro das competências privativas da Câmara Municipal de vereadores prevista no parágrafo único, inciso III, do art. 30 da Lei Orgânica. Esse projeto além de respeitar a Lei Orgânica e a Constituição objetiva proteger as crianças e adolescente, bem como adequar a legislação atual quanto aos conselheiros tutelares de acordo com as alterações legislativas da lei 8.069/1990. Por isso a colaboração de todos os vereadores para aprovação desse projeto de lei é de extrema importância.